

Lei Complementar nº 96, de 27 de setembro de 2013

"Altera o Código tributário Municipal, Lei 324/1998 e dá outras providências"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 628/2013

Projeto de Lei Complementar: 005/2013

Promulgação: 27/09/2013

Publicação: 28/09/2013 - BOM 580

Decreto:

Alterações:

Observações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2^a Discussão e Redação Final na 13^a Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de setembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17. (...)

I - tratando-se de imóvel construído aplica-se a alíquota de 0,7% (zero vírgula sete por cento);"

Art. 2º. Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 17, com as seguintes redações:

"Art. 17. (...)

§ 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial os imóveis residenciais com valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º. Os imóveis residenciais com valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) terão uma dedução de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em seus valores venais, para fins de apuração do valor do Imposto Predial."

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 17 passa a vigorar como parágrafo 4º.

Art. 4º. Ficam acrescidos ao artigo 13 os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º com as seguintes redações:

"Art.13. (...)

§ 1º. O valor venal da área construída será calculado conforme a seguinte fórmula:

VVc = área construída x Valor do m² da construção x coeficiente de depreciação.

§ 2º. O valor venal da área do terreno será calculado conforme a seguinte fórmula:

$VVt = \text{área do terreno} \times \text{Valor do m}^2 \text{ do terreno} \times \text{coeficiente de frente} \times \text{coeficiente de profundidade.}$

§ 3º. O valor venal do imóvel construído será calculado conforme a seguinte fórmula:

$\text{Valor Venal Imóvel (Vvi)} = \text{Valor Venal terreno (VVt)} + \text{Valor Venal construção (VVc)}$

§ 4º. A apuração dos coeficientes de frente e profundidade constam da Lei 372/1999.

§ 5º. Para o imóvel para fim comercial e para garagem individual que possua inscrição imobiliária e registro em cartório não será computado o coeficiente de depreciação."

Art. 5º. A redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 222 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. (...)

§ 2º. Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 3º. Os débitos de natureza tributária ou não tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária, da multa a que se refere o parágrafo anterior e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele. Para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo índice adotado deverá ser publicado por ato do Poder Executivo."

Art. 6º. Ficam acrescidos ao artigo 222 os parágrafos 7º e 8º com as seguintes redações:

"Art. 222. (...)

§ 7º. Na hipótese de pagamento, quando for apurada diferença de até R\$ 3,00 (três reais) entre o valor lançado e o valor recolhido, fica autorizada a baixa independentemente do recolhimento desse montante.

§ 8º. Ficam dispensados os lançamentos no valor igual ou inferior a R\$ 3,00 (três reais)."

Art. 7º. A redação do artigo 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. Até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, a Secretaria de Administração e Finanças providenciará a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte, e após 330 (trezentos e trinta) dias da inscrição, a Procuradoria Geral enviará para a cobrança judicial da dívida.

§ 1º. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais ou não fiscais não pagos no vencimento poderão ser inscritos na dívida ativa.

§ 2º. Ficam dispensados da cobrança judicial os débitos inscritos na dívida ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ano de lançamento, ressalvados os relativos a saldos de parcelamentos firmados antes do aforamento das cobranças."

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bertioga, 27 de setembro de 2013.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município